



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Escrivania Cível de Wanderlândia

Autos nº. 0000303-87.2015.827.2741

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ - TO

DECISÃO

Trata-se de Ação de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ/TO, MANOEL MESSIAS DA SILVA, JOSÉ FERREIRA LIMA, CEZAR BATISTA NEPOMUCENO NETO, JOSÉ BATISTA NEPOMUCENO NETO, JAIR PEREIRA LIMA, JADNA NUNES CAMPELO NEPOMOCENO, ANTONIO ALVES RODRIGUES DA SILVA, DEVALDO PEREIRA DA SILVA e NILMAR DE SOUSA COELHO**, pleiteando, liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade incidental do disposto no Projeto de Resolução nº 004/2012 e do Decreto Legislativo nº 016, de 19 de dezembro de 2012, determinando que o Município de Piraquê/TO se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais com base no valor fixado pelo Projeto de Resolução nº 004/2012 e Decreto Legislativo nº 016/2012, limitando-se a remunerá-los conforme ato normativo anterior, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para o réu, como para a pessoa física do Prefeito João Batista Nepomuceno.

Sustentou o requerente que a partir de representação formulada pelo vereador **Arquimino Modesto da Silva**, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 04/2013, com objetivo de apurar suposta irregularidade no aumento do salário dos Secretários do Município de Piraquê/TO, pelo qual se constatou que a Câmara de Vereadores do Município de Piraquê aprovou em 14/12/2012, um Projeto de Resolução, fixando o subsídio dos Secretários do Município em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a partir de janeiro de 2013, aumentando em 75% (setenta e cinco por cento) a remuneração do secretariado que antes era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Gizou que com a aprovação do referido Projeto de Resolução, a Câmara Municipal expediu o Decreto Legislativo nº 016, definindo o subsídio dos secretários aprovado por meio do referido Projeto de Resolução.



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328bdb358**

Salientou que o subsídio dos Secretários Municipais deve ser fixado por meio de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, bem como que após ter sido recomendada a revogação do ato que fixou aumento do subsídio dos secretários, a Câmara de Vereadores de Piraquê apenas respondeu informando que a aprovação do Projeto de Resolução não estaria em desacordo com a lei.

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes do evento 1.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em análise mais específica sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada, é necessário que haja fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Desta feita, os requisitos que permitem a concessão de tutela antecipada, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, são concomitantes. Ambos devem restar demonstrados, de outro modo, a tutela antecipada não poderá ser deferida.

Para fundamentar o pedido de concessão da tutela antecipada alega o requerente que a Câmara de Vereadores do Município de Piraquê aprovou em 14/12/2012, um Projeto de Resolução através do Decreto Legislativo nº016/2012, fixando o subsídio dos Secretários do Município de Piraquê em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a partir de janeiro de 2013, aumentando em 75% (setenta e cinco por cento) a remuneração do secretariado que antes era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que o subsídio dos Secretários Municipais deve ser fixado por meio de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, o que torna inconstitucional o ato administrativo.

No que atine aos fatos, verifico que a alegação de inconstitucionalidade das leis supramencionadas, aparentemente dão-se por afronta formal à Constituição. Isso porque, segundo alega o requerente, a fixação aos subsídios dos Secretários Municipais em índices de 75% acima dos relativos à revisão geral anual, afronta o disposto nos artigos 29, inciso V, e 37, X, XIII, da Constituição Federal.

O art. 29, inciso V, da CF/88 estabelece que a lei que fixa os subsídios dos Secretários Municipais será deflagrada por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, *verbis*: *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

Além disso, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal dispõe: "*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*".

O município deve observar os princípios estabelecidos na Carta Magna e na Constituição Estadual. Nessa linha, não são diferentes as disposições contidas no art. 11 e no art. 57, §1º, da Constituição Estadual do Estado do Tocantins, ao tratar sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, ao dispor que seus



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328bdbd358**

subsídios serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição e 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

No caso concreto, a Câmara de Vereadores do Município de Piraquê aprovou em 14/12/2012, um Projeto de Resolução, fixando o subsídio dos Secretários do Município de Piraquê em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a partir de janeiro de 2013, aumentando tais subsídios em 75% (setenta e cinco por cento), tendo, posteriormente, resultado na edição do Decreto Legislativo nº 016/2012. Ocorre que, estes deveriam ser fixado mediante Lei pela referida Casa Legislativa Municipal, o que já mostra, em *uma primeira análise*, a ilegalidade na elaboração do ato administrativo.

Vale ressaltar ainda, que diante do fato de que o aumento foi de 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios para os secretários, necessário se faz a averiguação se há adequação orçamentária que suporte referidos aumentos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal , *in verbis*:

"Para os fins do disposto no caput do art. 19 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados : I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento)".

In casu , vejo que pelo cálculo do comprometimento de gastos com pessoal, através do memorando nº001/2013, acostado à fl. 514 do Procedimento Preparatório nº 04/2013 (evento 1), elaborado pela própria Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, a despesa total com pessoal, no período de janeiro a junho de 2013, no referido município, por vezes excedeu o limite de 60% da receita corrente líquida, chegando, inclusive, o mês de abril/2013 ao esdrúxulo patamar de 72,78%.

Evidente, assim, o risco de lesão de difícil ou incerta reparação que haveria às finanças públicas por conta de pagamento reputado indevido, situação à qual se associa a evidente dificuldade de o ente público poder depois recuperar o que pagou no caso de procedência da ação. Tal quadro autorizava, assim, a concessão da tutela pleiteada, haja vista que todo e qualquer ato do poder público que importe em aumento de despesa com pessoal, fica abrangido pela norma contida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem nenhuma exceção.

Desse modo, a suspensão liminar dos efeitos das leis impugnadas, a fim de que os subsídios voltem aos patamares definidos na legislação anterior encontra lastro na possibilidade de dano ao erário, diante da notícia de que as despesas com pessoal estão acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. E disso não resulta qualquer prejuízo aos demandados, pois, em sendo improcedente a demanda, o Município efetuará o pagamento da diferença de subsídio aos Secretários Municipais.

É o entendimento dos Tribunais de Justiça pátrio, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO LIMINAR DE LEIS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DESPESAS COM PESSOAL. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCLUSÃO DO AUTOR NO POLO PASSIVO. 1. Suspensão liminar dos efeitos das Leis Municipais números 3.394/12 e 3.395/12, a fim de que os subsídios voltem aos patamares definidos na legislação



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328bdbd358**

anterior, que encontra lastro na possibilidade de dano ao erário, diante da notícia de que as despesas com pessoal estão nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. E disso não resulta qualquer prejuízo aos demandados, pois, em sendo improcedente a demanda, o Município efetuará o pagamento da diferença de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários. 2. Prejudicada a alegação de que os Secretários serão atingidos pela suspensão liminar das Leis em tela sem sequer terem apresentado defesa, porquanto, no Agravo de Instrumento nº 70059330092, já foi determinada sua inclusão no polo passivo. 3. Em se tratando de ação popular, a legitimidade ativa é conferida a qualquer cidadão (art. 5º, inc. LXXIII, da CF). O fato de o autor, na condição de ex-vereador, ter participado da aprovação dos projetos de lei que ora questiona não impede a tramitação da demanda, pois o interesse em jogo é o da coletividade e, tampouco, impede que permaneça no polo ativo. Até porque, em que pese, nesta ação, o objeto principal constitua-se na declaração de nulidade das Leis Municipais supostamente ilegais e na reconstituição do patrimônio público, nada impede que, em futura demanda, possa se questionar eventual responsabilidade dos vereadores que aprovaram tais leis (inclusive com relação ao autor desta ação popular), tendo em vista o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa. 4. Condições para a propositura da demanda que restam preenchidas, pois o autor é cidadão e, ao menos para efeito de análise inicial, restam caracterizados os requisitos da ilegalidade das leis atacadas e da lesividade ao patrimônio público. 5. O pedido é juridicamente possível sempre que não encontre vedação expressa no ordenamento jurídico. E vedação não há, sendo que a procedência ou não dos pedidos e o enquadramento legal a ser dado é questão passível de análise por ocasião da sentença. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059363648, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/07/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que acrescentou décimo-terceiro salário aos subsídios dos Secretários Municipais e vinculou a revisão desses subsídios aos reajustes dos servidores públicos. Liminar autorizada, na linha de precedentes e ante o risco de lesão de difícil ou incerta reparação.

Agravo regimental improvido. (TJ-SP - AGR: 02024126620138260000 SP 0202412-66.2013.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/02/2014).

AÇÃO POPULAR. LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DE "DECRETO LEGISLATIVO" INQUINADO DE LESIVO AO ERÁRIO. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE- PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA A SER DISCIPLINADA POR "LEI" DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÃO CORRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADVENTO DE LEI MUNICIPAL A DISCIPLINAR OS TAIS SUBSÍDIOS. IRRELEVÂNCIA. "DECRETO LEGISLATIVO" NÃO REVOGADO PELA "LEI" E QUE AINDA SE MOSTRARIA INVÁLIDO. PRETENSÃO DA AÇÃO POPULAR AINDA EXISTENTE. ADEMAIS, ("OBTER DICTUM") VISLUMBRE DE QUE A PRÓPRIA LEI NÃO SE APLICARIA À LEGISLATURA ATUAL. PRECEDENTES DO STF NESSE SENTIDO. AGRADO DESPROVIDO. A "Lei" não revoga o "Decreto Legislativo", pois não há combate de hierarquia, temporalidade ou especialidade entre espécies diversas de ato normativo. O que há é que cada espécie há de incidir em determinado campo de atuação constitucionalmente previsto, daí se retirando a validade ou não de cada uma delas. (TJ-PR - AI: 6235341 PR 0623534-1, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/02/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 329).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL QUE AUMENTA SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AGV: 108 MS 2005.000108-3, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 26/07/2005, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/08/2005).



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328bdbd358**

Desta feita, diante da possibilidade do efeito multiplicador e da impossibilidade de ressarcimento futuro ao erário, fica, no caso concreto, configurada a atual ameaça de grave lesão à economia pública.

Portanto, nesta análise preliminar ao que parecer o Decreto Legislativo nº 016/2012 da Câmara Municipal de Piraquê/TO desrespeitou o dispositivo constitucional, visto que aumentou o subsídio mensal dos secretários municipais sem atender as exigências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando demonstrada a presença do ***fumus boni iuris***, em especial pela vasta documentação apresentada junto ao Procedimento Preparatório nº 04/2013 (evento 1) .

O ***periculum in mora***, por sua vez, resulta da latente possibilidade de palpável prejuízo ao erário, caso não sejam suspensos os pagamentos dos subsídios, aumentados pelas malsinadas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o efeito de suspender o Decreto Legislativo nº 016/2012, determinando que o Município de Piraquê/TO se **abstenha** de efetuar o pagamento dos subsídios dos Secretários Municipais com base no valor fixado pelo Projeto de Resolução nº 004/2012 e Decreto Legislativo nº 016/2012, **limitando-se a remunerá-los conforme ato normativo anterior**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para o Município de Piraquê/TO.

Notifique-se, ***incontinenti***, a Prefeitura do município de Piraquê/TO e o Prefeito Municipal, Sr. João Batista Nepomuceno , para que, **no prazo máximo de cinco dias**, a contar da notificação, adote as providências necessárias para passar a constar na folha de pagamento dos secretários municipais o valor dos subsídios correspondente ao ato normativo anterior ao Decreto em comento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato contínuo, notifique-se o requerido, para caso queira oferecer manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Wanderlândia/TO, 21 de maio de 2015.

Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta

Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Matrícula **352457**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **328bdbd358**